



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

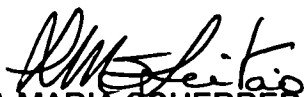
Processo nº. : 10726.000627/98-15  
Recurso nº. : 119.702  
Matéria : IRPF - Exs.: 1996 e 1997  
Recorrente : SALVADOR AZEVEDO NETO  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 26 de janeiro de 2.000  
Acórdão nº. : 104-17.333

**RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO -INCONFORMISMO COM A DECISÃO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - INTEMPESTIVIDADE - O inconformismo do contribuinte apresentado fora do prazo, além de não instaurar a fase litigiosa, acarreta a preclusão processual, o que impede o julgador de primeiro ou segundo grau de conhecer as razões de defesa.**

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALVADOR AZEVEDO NETO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo o inconformismo do contribuinte contra a decisão do Delegado da Receita Federal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ELIZABETO CARREIRO VARÃO  
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10726.000627/98-15  
Acórdão nº. : 104-17.333

**FORMALIZADO EM: 25 FEV 2000**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10726.000627/98-15  
Acórdão nº. : 104-17.333  
Recurso nº. : 119.702  
Recorrente : SALVADOR AZEVEDO NETO

**RELATÓRIO**

O contribuinte SALVADOR AZEVEDO NETO, funcionário da PETROBRÁS-PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Campos - RJ, por seus procuradores, requereu a retificação de suas declarações de rendimentos referentes aos exercícios financeiros de 1996 e 1997, pretendendo a exclusão de parcelas de rendimentos que entende como sendo "verbas indenizatórias", e como consequência, obter a restituição do imposto de renda, indevidamente retido e pago.

Fundamenta o pleito, alegando que trabalha, em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde o ano de 1988 até a implantação do que denomina "quinta turma", sendo as correspondentes horas-extras somente pagas nos anos de 1995 e 1996, e em forma parceladas e retenção de imposto de renda na Fonte.

O Delegado da Receita Federal em Campos, após cuidadosa análise do pedido de retificação de declaração, indeferiu o pleito na forma da decisão proferida às fls. 08/09, assim ementada:

**"IRPF/EXS. DE 96/97 - REVISÃO DE LANÇAMENTO - RESTITUIÇÃO - A exclusão de parcelas de rendimentos, anteriormente comutados "in totum" como tributáveis, em rendimentos não tributáveis, resulta, como consequência, num direito creditório em potencial, quando procedente a reclassificação dos rendimentos.**

**PEDIDO TOTALMENTE INDEFERIDO."**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10726.000627/98-15  
Acórdão nº. : 104-17.333

Ciente da decisão em 05/11/98, o contribuinte, em 11/12/98, peticiona à  
DRJ no Rio de Janeiro/RJ (fls. 10/11).

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma caligrafia fluida e estilizada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10726.000627/98-15  
Acórdão nº. : 104-17.333

**VOTO**

**Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator**

Do inconformismo à decisão do Delegado da Receita Federal, instaura-se a lide, nos termos da Portaria SRF nº 4.980, de 04/1094. Consequentemente, há de ser observado o prazo previsto no Decreto nº70.235/72, qual seja, 30 dias após à ciência, seja de decisão do Delegado da Receita Federal ou de decisão, em primeira instância, proferida pelo Delegado da Receita Federal de julgamento.

É certo que, o recorrente ao protocolar suas razões de inconformismo, somente em 11/12/98 quando, na verdade, foi cientificado em 05/11/98 (fls. 09/verso), descumpriu o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias e, portanto, sequer instaurou-se o litígio.

Em seu apelo dirigido a este Conselho, não trouxe o recorrente nenhum fato que justificasse a apresentação tempestiva de seu inconformismo.

A ocorrência de tal fato impede, legal e processualmente, que este Colegiado tome conhecimento das razões do recurso, trancando, por via de consequência, a apreciação do mérito



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10726.000627/98-15  
Acórdão nº. : 104-17.333

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, face a intempestividade do inconformismo do contribuinte à decisão do Delegado da Receita Federal.

Sala das Sessões - DF, 26 de janeiro de 2.000

  
ELIZABETO CARREIRO VARÃO